08/09/2024

Número: 0600075-58.2024.6.17.0004

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

Última distribuição: 07/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados	
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REQUERENTE)		
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)	
	EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)	
	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)	
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
	MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO)	
	PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO)	
	PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)	
	RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA	
	(ADVOGADO)	
	RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente	
	como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)	
VICTOR MARQUES ALVES (REQUERENTE)		
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)	
	EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)	
	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)	
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
	MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO)	
	PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO)	
	PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)	
	RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA	
	(ADVOGADO)	
	RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente	
	como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)	
A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/P	c	
do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE	,	
AVANTE, DC, AGIR, PMB) (REQUERENTE)		

	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
	EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
	MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO)
	PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO)
	PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)
	RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA
	(ADVOGADO)
	RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO)
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO)
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente
	como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO (REQUERIDO)	
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE	
(REQUERIDO)	

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
(FISCAL DA LEI)			
Documentos			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122909512	08/09/2024 10:11	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600075-58.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE REQUERENTE: A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC DO B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, VICTOR MARQUES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, ANDRE BAPTISTA COUȚINHO - PE17907-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar inaudita altera pars ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB/ PT/PC do B/ PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), o Sr. JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, e o Sr. VICTOR MARQUES ALVES em face do PARTIDO LIBERAL e Sr. GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO ante a alegação de suposta propaganda irregular, veiculada no horário eleitoral gratuito da televisão.



Os Representantes, por meio da Petição (ID 122904670), narram que nos dias 06/09/2024 (ID 122904690), às 20h30min, o candidato Representado se utilizou do espaço destinado ao horário eleitoral gratuito (na forma de bloco) na televisão e no dia e 07/09/2024 (ID 122904679), às 5:30 (TV Jornal) e às 5:31 (TV Globo), em inserções, para veicular graves acusações aos Representados.

Sustentam em resumo:

- 1. Alegação de que os Representados, de forma leviana e com o claro intuito de criar estados mentais e passionais, apresentam reportagens relacionadas às gestões anteriores, seja do Governo do Estado, seja da Prefeitura do Recife, que informam a existência de investigações da polícia federal sem, sequer tecer comentários acerca da eventual conclusão destas -, com um suposto "jeito do PSB de fazer política", chegando a questionar se "com o avanço das investigações da máfia das creches, João Campos vai manter a tradição do PSB de receber a visita da PF";
- 2. Alegação de que as creches são de aliados políticos do Prefeito, com indícios de uso do dinheiro público para a eleição e para ajudar amigos do Prefeito.
- 3. Alegação de que há muitas crianças fora da creche pois alguns pais e avós não apoiam os aliados políticos do Prefeito.
- 4. Alegação de que a maioria das creches são irregulares e que podem ser geridas por pessoas foragidas da Justiça.

Em seu favor apresentam nos autos argumentos para demonstrar a lisura do processo de cadastramento das creches, bem como a alegação de que as declarações por parte dos Representados não passam de especulações vazias, infundadas, sem qualquer apresentação de documentação comprobatória.

Sustentam os Representantes que se trata de conteúdo difamatório, calunioso e completamente inverídico, pedem a tutela jurisdicional para determinar a imediata suspensão temporária da participação do Partido Liberal – PL, no programa eleitoral gratuito, suspender a divulgação da peça publicitária dos Representados, determinar a vedação de divulgação com a mesma temática objeto desta Representação e, por fim, que o pedido seja julgado totalmente procedente para garantir-lhes o direito de resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a antecipação da tutela jurisdicional é necessária a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo junto ao de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da medida concedida.

Pois bem, analisando com mais vagar a decisão proferida em caso semelhante - 0600055-67.2024.6.17.0004 – verifico que a razão assiste a parte autora visto que, o que se pretende, em sede de tutela provisória de urgência, é a suspensão de suposta veiculação de desinformação e ofensas contra o representante, uma vez que a narrativa construída na referida peça publicitária divulga fatos sem comprovação de veracidade, e além disso imputa ao mesmo conduta criminosa que extrapola a liberdade de expressão visto não ser a propaganda eleitoral o meio legal para a apuração dos fatos ali narrados.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe aos candidatos o dever de tratar adequadamente as informações compartilhadas, sem tolerar a divulgação irresponsável de acusações que possam configurar injúria, calúnia ou difamação.



Destaque-se que objeto precípuo da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar informações para denegrir ou divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma distorcer o processo eleitoral, atentando contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Neste sentido, constato que os Representados fazem acusações graves a seu opositor, com tom alarmante, conforme se verifica nos trechos a seguir destacados:

- "...Também me pergunto quantas crianças ficaram fora da creche pelo simples fato de seus pais ou avós não apoiarem um vereador que supostamente fatura milhões com o suposto esquema montado pelo prefeito."
- "..E muito provavelmente vindo à tona um esquema vergonhoso, eleitoreiro, abominável de tomar lado a cá, ferindo a isonomia dessa eleição em benefício do prefeito e seus aliados."
- "...Agora eles vão ter que explicar os mais de 20 milhões de reais usados para promover os aliados dorefeito."

O perigo da demora na concessão da tutela é evidente, ante a gravidade das acusações repercutidas no transcurso do período eleitoral e a imagem do candidato durante o período de propaganda eleitoral.

Por fim, não vislumbro irreversibilidade na medida, haja vista que objetiva suspender a propaganda.

Portanto, diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à suspensão da veiculação da propaganda irregular. Sobre o pedido de Direito de Resposta será analisado na decisão de mérito.

Caso seja produzida outra mídia com a mesma temática, o candidato representado não pode criar subterfúgios para continuar descumprindo a presente decisão judicial. Ou seja, é vedada a alteração do conteúdo, cujos fatos, dados, falas e argumentos trazidos na propaganda continuem em desalinho com o fundamento desta decisão.

CITE-SE a parte Representada para tomar ciência do processo e integrar a relação processual e, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Fica, ainda, a parte Representada INTIMADA para:

- 1) Suspender, no prazo de 2 (DUAS) HORAS, a difusão da propaganda eleitoral irregular, para que não seja REPRODUZIDA EM QUALQUER MEIO DE VEICULAÇÃO, até ulterior determinação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, contadas da intimação.
- 2) Juntar nos autos, no prazo de 2 (DUAS) HORAS, contadas da presente intimação, informação com a indicação das mídias entregues às emissoras de Rádio e TV, que contenham a propaganda vergastada, e a devida comprovação da comunicação as emissoras, restando inequívoca a presente determinação, sob pena de multa cominatória (astreintes) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de descumprimento. Na comunicação às emissoras deve constar a cópia desta decisão.
- 3) Na situação de conteúdo de internet divulgado pela Representada, o cumprimento desta ordem judicial deve ser comprovado nos autos no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).



As EMISSORAS (TV / Rádio) comunicadas pelos Representados, sejam geradoras ou não, deverão cessar a veiculação da propaganda combatida, no prazo de 2h (duas horas), contadas da Comunicação efetuada pelos Representados, iniciando-se a cessação por aquelas que, eventualmente, estejam previstas para ocorrer no próximo bloco ou faixa de exibição, posteriores ao prazo acima estipulado (2h), conforme Ata de Cerimônia de Distribuição do Horário Eleitoral – Eleições 2024 – 1° Turno. Eventual descumprimento da decisão judicial pelas emissoras, enseja pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 33, §1°, da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, assinado eletronicamente.

Nicole de Faria Neves Juiz da 004ª Zona Eleitoral

